



Número: **0020494-82.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCA REGINA DOS SANTOS LIMA (AUTOR)	Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO) JAIME MARCAL DANTAS FILHO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44566 991	02/05/2019 17:07	0020494-82.2019	Ata da Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Centro Jurídico de Solução de Conflitos do Recife – CEJUSC
Central de Audiências

R. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha do Leite - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81)3181-0780

TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo nº 0020494-82.2019.8.17.2001 - Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Conciliadores responsáveis: Octavio Macario da Silva.

Aberta a audiência de mediação/conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, após a realização do pregão às 13h30min, presente o advogado da parte demandante Dr. Jaime Marçal Dantas Filho, OAB/PE nº 33947 e a Empresa demandadas, **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, representada pelo preposto Sr. Dayvson Ricardo Farias Branco, RG nº 7.797.065, CPF nº 074.480.884-75, acompanhado do advogado da Empresa, Dr. Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, OAB/PE nº 31893.

Iniciada a audiência, ficam as partes cientificadas de que esta audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e decisão informada. Ficam também **cientificados** de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

Presentes as partes, demandante e demandadas, embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, não chegaram a um acordo. Nada mais havendo, declaro encerrado o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes.

Recife, 2 de maio de 2019

Conciliadoras/mediadoras

Parte Demandante

Dayvson Ricardo

Parte Demandada(Preposto)

Advogada(o)

Rafael Alheiros

Advogado(a)

